



TC 018.614/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão de irregularidades na execução do Convênio 357/2005, cujo objeto foi a implantação de sistema de abastecimento de água nos povoados de Nova Betel e Bananeiras, localizados em São Francisco do Maranhão/MA.

2. No essencial ao deslinde desta instrução, este Tribunal, por meio do Acórdão 2758/2022 – 1ª Câmara (peça 84), entre outras medidas:

a) julgou irregulares as contas de Jonatas Alves de Almeida e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento de débito, de acordo com os subitens 9.3.1 e 9.3.2 da referida deliberação e ao pagamento de multa individual, prevista no art. 57 da LO/TCU, conforme item 9.4;

b) julgou irregular as contas de Francisco Ademar dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, conforme itens 9.5 e 9.6;

c) aplicou a Adelbarto Rodrigues Santos a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, de acordo com item 9.7.

3. Posteriormente, por meio do Acórdão 4604/2022 – 1ª Câmara (peça 106), esta Corte promoveu o apostilamento dos itens do 9.6 e 9.7 do Acórdão 2758/2022 – 1ª Câmara, a fim de fazer constar os valores das sanções individuais imputadas a Francisco Ademar dos Santos e Adelbarto Rodrigues Santos.

4. Analisados os termos do Acórdão 2758/2022 – 1ª Câmara, verificou-se que ainda remanescem inexatidões materiais **nos itens 9.6 e 9.7** ante a ausência de informação acerca do cofre credor e do vencimento para o recolhimento dos valores devidos, bem como a falta de fixação dos critérios para atualização monetária das multas aplicadas, em caso de não comprovação do pagamento no prazo estipulado.

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro **Walton Alencar Rodrigues**, ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover a revisão e o apostilamento do Acórdão 2758/2022 – 1ª Câmara, Sessão de 17/5/2022, Ata nº 15/2022, retificado materialmente pelo Acórdão 4604/2022 – 1ª Câmara, Sessão de 16/8/2022, Ata nº 28/2022, sugerindo-se a seguinte redação:

Item 9.6 do Acórdão 2758/2020 -1ªC:

Onde se lê: “9.6. aplicar a Francisco Ademar dos Santos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00”

Leia-se: 9.6. aplicar a Francisco Ademar dos Santos a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00, **com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;**



Item 9.7 do Acórdão 2758/2020 – 1ªC:

Onde se lê: “9.7. aplicar a Adelbarto Rodrigues Santos, na condição de prefeito, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, por não ter atendido às reiteradas diligências dirigidas ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, tampouco ter encaminhado justificativas acerca de eventuais dificuldades em respondê-las;”

Leia-se: 9.7. aplicar a Adelbarto Rodrigues Santos, na condição de prefeito, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU, por não ter atendido às reiteradas diligências dirigidas ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, tampouco ter encaminhado justificativas acerca de eventuais dificuldades em respondê-las, **com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;**

Brasília, em 9 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3